



Apelação Cível Nº 1.0000.19.145399-2/008



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO – PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – RELAÇÃO ENTRE O FATO E O PROVIMENTO JURISDICIONAL – EXISTENTE – REJEITAR – PRELIMINAR DE SENTENÇA *EXTRA PETITA* – PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA – OBSERVAÇÃO – REJEITAR – CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO – CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO – ERRO SUBSTANCIAL – NULIDADE DECLARADA – CONVERSÃO DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – POSSIBILIDADE – DANO MORAL INDIVIDUAL – INDUÇÃO AO ERRO – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO – PROVA EXISTENTE – INDENIZAÇÃO DEVIDA – VALORES DEPOSITADOS – AMOSTRA GRÁTIS – IMPOSSIBILIDADE – DANO MORAL COLETIVO – OFENSA GRAVE E INTOLERÁVEL À COLETIVIDADE – INEXISTENTE – INDENIZAÇÃO INDEVIDA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – PRINCÍPIO DA SIMETRIA – AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO – POSSIBILIDADE.

- Adequação é a relação existente entre a situação relatada pelo requerente ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O autor deve demonstrar o fato que o levou a ajuizar a demanda (interesse de agir) através da via pela qual pretende ver satisfeito, em tese, o seu direito (adequação).

- Ao proferir a sentença deve o juiz decidir o mérito dentro dos limites propostos pelas partes. Trata-se do princípio da congruência, também conhecido como princípio da correlação ou da adstrição.

- Deve ser declarada a nulidade do contrato de cartão de crédito consignado quando configurado o erro substancial.

- Havendo margem consignável e sendo requerido pelo consumidor, o contrato de cartão de crédito consignado havido por indução ao erro deve ser convertido em contrato de empréstimo consignado.

- Existindo prova de que a instituição financeira induziu o consumidor a erro para contratar cartão de crédito consignado ou omitiu informações relevantes, fica evidenciado o dano moral.

- Os valores emprestados deverão ser devolvidos pelo consumidor à instituição financeira, não havendo que se falar em amostra grátis.

- O dano moral coletivo somente será caracterizado quando ocorrer grave ofensa à moralidade pública, objetivamente considerada, causando lesão a valores fundamentais da sociedade de maneira inescusável e injusta sob pena de, no caso em contrário, se banalizar o instituto.

- Em uma ação civil pública ou coletiva, tanto o autor quanto o réu devem estar sujeitos às mesmas regras de pagamento dos honorários de sucumbência em atenção à igualdade entre as partes e como prevenção de litígios abusivos.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.19.145399-2/008 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - 1º APELANTE: INSTITUTO DEFESA COLETIVA - 2º APELANTE: BANCO PAN S/A - 3º APELANTE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - APELADO(A)(S): BANCO PAN S/A, INSTITUTO DEFESA COLETIVA, FUNDAÇÃO



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.19.145399-2/008

MUNICIPAL DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - INTERESSADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em **REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO PRIMEIRO, TERCEIRO E QUARTO RECURSOS DE APELAÇÃO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO SEGUNDO RECURSO DE APELAÇÃO.**

DES. PEDRO ALEIXO
RELATOR



DES. PEDRO ALEIXO (RELATOR)

V O T O

Trata-se de recursos de apelação cível interpostos pelo **INSTITUTO DE DEFESA COLETIVA** (primeiro apelante), pelo **BANCO PAN S/A** (segundo apelante), pela **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON UBERABA** (terceiro apelante) e pela **DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS** (quarta apelante) contra a r. sentença (doc. de ordem 478) prolatada nos autos da **AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO** ajuizada pelo primeiro, terceira e quarta apelantes contra o segundo apelante, que assim decidiu a lide, *in verbis*:

“VIII – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para, confirmando a tutela de urgência concedida no ID 88236679, integrada pela decisão de ID 9595087491:

- a) Determinar que o banco réu se abstenha de creditar qualquer valor em conta bancária do consumidor sem a anuência inequívoca desse, sob pena de multa de 300% do valor depositado indevidamente;
- b) Determinar que o banco réu se abstenha de realizar operação de crédito por telefone – telesaque – através de modalidade de crédito denominada cartão de crédito consignado, sob pena 300% do valor liberado ao consumidor;
- b) Determinar que, nos casos em que o consumidor tenha, efetivamente, contratado o telesaque, porém mediante erro substancial decorrente de informações insuficientes ou imprecisas, ocorra a conversão da obrigação, que passará a ser tida como empréstimo consignado. Em casos tais, deve ser substituída a taxa de juros do cartão de crédito consignado, incidindo a taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil para ‘as operações de crédito com recursos livres – Pessoas físicas – Crédito pessoal consignado para trabalhadores do setor público’;



Apelação Cível Nº 1.0000.19.145399-2/008

c) Condenar o réu ao pagamento de indenização a título de danos morais individuais aos consumidores que comprovarem que receberam valores decorrentes de telesaque, sem qualquer solicitação, ou que tenham contratado mediante erro substancial proveniente de ausência ou imprecisão de informações. A comprovação do dano, bem como sua quantificação, deverá ser apurada em liquidação de sentença;

d) Condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), corrigidos monetariamente, segundo os índices da CGJ, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos incidentes a partir do arbitramento. Os valores deverão ser destinados ao Fundo Especial de Proteção e Defesa do Consumidor/MG, nos termos do art. 13 da Lei 7.347/85.

e) Determinar que o réu proceda à publicização do teor da presente decisão, em seu sítio eletrônico e redes sociais, informando de forma clara e precisa a possibilidade de conversão do telesaque, bem como do direito à compensação de valores, inclusive por aqueles que sequer solicitaram cartão de crédito consignado. A publicação deverá se dar em 48 (quarenta e oito) horas, contados do trânsito em julgado da decisão, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00, limitada a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

Deixo de determinar a juntada de contratos, tal como requerido no item 'i' dos pedidos finais da inicial, tendo em vista que eventuais questões decorrentes de contratos específicos deverão ser apuradas em sede de liquidação de sentença.

Outrossim, deixo de condenar o réu ao pagamento de custas e honorários, por simetria ao disposto no art. 18 da Lei 7.347/85.

Transitada em julgado a sentença, expeça-se edital para divulgação aos interessados, para fins de cumprimento do disposto no art. 100 do CDC."

Opostos embargos de declaração pelas partes, todos foram rejeitados (doc. de ordem 503).

Inconformados com a decisão *a quo* os autores e o réu, ora primeiro e terceiro apelantes e segundo apelante, respectivamente, em apertada síntese, sustentam em suas razões de recurso o seguinte:



Apelação Cível Nº 1.0000.19.145399-2/008

DO PRIMEIRO RECURSO DE APELAÇÃO (doc. de ordem 511)

O Instituto de Defesa Coletiva, primeiro apelante, aduz que, em tese, ao contratarem o empréstimo os consumidores não receberam nenhuma informação concreta por parte do apelado sobre os valores a serem creditados em suas contas e sobre as regras gerais de utilização do serviço, o que contraria a legislação consumerista. Alega que caracterizada a conduta abusiva do apelado, tem se por violado o princípio da boa-fé contratual, que norteia a relação do consumo. Afirma que demonstrada a violação do Código de Defesa do Consumidor, em especial o disposto no art. 46, os consumidores não estão obrigados ao pagamento de quaisquer valores (principal e encargos) relativos às operações denominadas "TELESAQUE". Diz que restou evidente que a conduta do apelado, consistente no depósito de forma unilateral de valores nas contas correntes dos consumidores, uma vez que sem solicitação ou contratação, além de ser uma prática abusiva, viola o direito de escolha do consumidor, pois, limita o seu direito de escolha uma vez que ficou obrigado a anuir com o saque do valor disponibilizado a título de margem consignável, infringindo os artigos 6º e 39, do CDC, surge o dever de ser equiparado como serviço prestado como AMOSTRA GRÁTIS, dispensando a obrigação de pagamento, matéria que está sendo tratada como objeto de lei, inclusive já reconhecido pelos tribunais pátrios. Sustenta que reconhecida a abusividade da conduta perpetrada pelo apelado, a indenização a ser paga a título de dano moral deve ser fixada em valor específico, não inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais) sendo que, em homenagem aos princípios da efetividade e da agilidade, deve ser pago diretamente aos consumidores, independentemente de liquidação da sentença, por ser medida mais eficaz para se cumprir a obrigação imposta. Diz que devem ser os autores da ação os destinatários do valor da indenização por danos morais coletivos, uma vez que atuam



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.19.145399-2/008

incessantemente em prol da proteção dos direitos dos consumidores altamente vulneráveis. Aduz que tal recurso será revertido em campanhas e projetos voltadas para esse fim. Afirma que reconhecida a abusividade da conduta do apelado, os valores indevidamente descontados das contas dos consumidores devem ser restituídos em dobro, conforme preceitua o art. 42, do Código de Defesa do Consumidor, independentemente da comprovação de sua má-fé. Aduz que no caso *sub examine* impossível a aplicação do princípio da simetria no que diz respeito a condenação do apelado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Alega que não existe qualquer simetria entre uma associação de defesa do consumidor e uma instituição financeira do porte do apelado. Diz que são associações sem fins lucrativos e que sobrevivem das verbas advindas das ações coletivas e dos projetos institucionais, portanto, dependentes dos ônus sucumbenciais que devem ser impostos à parte sucumbente.

Com essas razões pugna pelo conhecimento e provimento do recurso de apelação para que seja reformada a r. sentença recorrida conforme trazido nas razões recursais.

Dispensado o recolhimento do preparo recursal por isenção legal.

Contrarrazões ao recurso de apelação (doc. de ordem 525) pugnado para que seja negado provimento ao recurso, mantendo-se a sentença recorrida como lançada.

DO SEGUNDO RECURSO DE APELAÇÃO (doc. de ordem 519)

O segundo apelante, Banco Pan S/A argui, em preliminar, a ausência de interesse de agir dos apelados pela inadequação da via eleita, sob o fundamento de que um grupo de pessoas prejudicadas na contratação de uma operação de crédito por questões individuais e subjetivas não tem o condão de tornar homogênea uma situação



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.19.145399-2/008

jurídica de forma a atrair o ajuizamento de uma ação civil pública. No mérito, sustenta a licitude de sua conduta afirmando que o processo de contratação do cartão de crédito consignado é composto de várias etapas, sendo que o saque da importância liberada não se dá por um simples telefonema. Diz que o TELESAQUE não é um produto, mas uma funcionalidade inerente ao cartão de crédito consignado, disponibilizado mediante aceite do consumidor. Afirma ser imprescindível a contratação prévia, presencial e por escrito do cartão de crédito consignado, momento em que o consumidor tem a ciência das normas que regem o empréstimo. Aduz que os tribunais pátrios têm assegurado a validade das transações realizadas por meio de cartão de crédito com margem consignável sempre que comprovada pelo contrato devidamente assinado pelo consumidor. Alega ser impossível converter o empréstimo tomado pelo consumidor na modalidade TELESAQUE para a modalidade empréstimo consignado haja vista a necessidade de uma análise subjetiva e casuística da condição inerente a cada consumidor, principalmente quando ausente a comprovação inequívoca de vício de consentimento. Diz que sem qualquer pedido nesse sentido, o juízo *a quo*, sem que houvesse pedido nesse sentido, fixou multa no percentual de 300% (trezentos por cento) sobre o valor depositado em conta para caso de descumprimento da obrigação a que foi condenado, o que torna a sentença *extra petita*. Aduz que o fato de existir em uma Ação Civil Pública a tutela de direitos difusos ou coletivos, não resta caracterizada a existência do dano moral coletivo a impor o pagamento de indenização a esse título, principalmente quando esse pedido se lastreia especificamente, em tese, na violação de direitos individuais homogêneos, como pacífico em nossa jurisprudência. Afirma que o dano moral coletivo é aquele causado a uma coletividade difusa, indivisível e não identificável, o que não é o caso dos autos. *Ad*



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.19.145399-2/008

argumentandum, alega que o valor fixado a título de indenização pelos danos morais coletivos, no importe de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais) servirá como fonte de enriquecimento ilícito dos apelados, mostrando-se exorbitante e distanciado dos padrões da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo, portanto, ser reduzido.

Com essas razões pugna para que seja acolhida a preliminar arguida e cassada a sentença recorrida, bem como seja decretada a extinção do processo. No mérito, pugna para que seja dado provimento ao recurso de apelação para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos autorais ou, caso mantido o entendimento da existência de dano moral coletivo, seja o quantum indenizatório reduzido.

Recolhimento do preparo recursal comprovado (doc. de ordem 520/521).

Contrarrazões ao recurso de apelação (doc. de ordem 528) rebatendo a preliminar e, no mérito, pugnando para que seja negado provimento ao apelo, mantendo-se a r. sentença recorrida como lançada.

DO TERCEIRO RECURSO DE APELAÇÃO (doc. de ordem 523)

A Fundação Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON UBERABA, terceira apelante, em suas razões de recurso manifestou-se nos seguintes termos, *in verbis*: “(...) vem respeitosamente através da presente ratificar os termos do Recurso de Apelação de ID 10011150303”.

O recurso a que se refere a terceira apelante é aquele apresentado pelo Instituto de Defesa Coletiva, primeiro apelante (doc. de ordem 511).

Em sendo assim, serão analisados simultaneamente.

Ausente o recolhimento do preparo recursal por isenção legal.

Sem contrarrazões ao recurso de apelação.



Apelação Cível Nº 1.0000.19.145399-2/008

DO QUARTO RECURSO DE APELAÇÃO (doc. de ordem 527)

A Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, quarta apelante, em suas razões de recurso manifestou-se nos seguintes termos, *in verbis*: “(...) vem expor que adere aos recursos e suas razões recursais interpostos pela parte autora, assim como as respectivas contrarrazões recursais”.

O recurso a que se refere a quarta apelante é aquele apresentado pelo Instituto de Defesa Coletiva, primeiro apelante (doc. de ordem 511).

Em sendo assim, serão analisados simultaneamente.

Ausente o recolhimento do preparo recursal por isenção legal.

Manifestação do Ministério Público, endossando os fundamentos contidos nas contrarrazões oferecidas e pelo provimento do primeiro recurso de apelação (doc. de ordem 537).

É o relatório. Decido.

Conheço dos recursos vez que presentes os pressupostos para a sua admissibilidade.

Todos os recursos serão analisados e decididos simultaneamente.

DA PRELIMINAR – AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR –
INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

O segundo apelante, Banco Pan S/A argui, em preliminar, a ausência de interesse de agir dos autores haja vista a inadequação da via eleita, sob o fundamento de que um grupo de pessoas prejudicadas na contratação de uma operação de crédito, por questões individuais e subjetivas, não tem o condão de tornar homogênea uma situação jurídica de forma a atrair o ajuizamento de uma ação civil pública.

Adequação é a relação existente entre a situação relatada pelo requerente ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.19.145399-2/008

Sobre o tema Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, prelecionam:

"Esta condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado interesse no exercício da jurisdição (...), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser." (Teoria Geral do Processo, 7ª ed. SP, Ed. RT, 1990, p. 230).

Também sobre o tema, Alexandre de Freitas Câmara assim se manifesta:

"Assim é que, para que se configure o interesse de agir, é preciso antes de mais nada que a demanda ajuizada seja necessária. Essa necessidade da tutela jurisdicional decorre da proibição da autotutela, sendo certo assim que todo aquele que se considere titular de um direito (ou outra posição jurídica de vantagem) lesado ou ameaçado, e que não possa fazer valer seu interesse por ato próprio, terá de ir a juízo em busca de proteção. (...) É mister, ainda, que haja o interesse-adequação, ou seja, é preciso que o demandante tenha ido a juízo em busca do provimento adequado para a tutela da posição jurídica de vantagem narrada por ele na petição inicial, valendo-se da via processual adequada." (Lições de Direito Processual Civil, Vol. I, 15.ed., Rio de Janeiro, 2006.p.128-9).

As condições da ação possibilitam ou impedem o exame do mérito e, ausente uma delas ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência da ação e impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.19.145399-2/008

É sabido que o Código de Defesa do Consumidor permite a proteção dos direitos dos consumidores através de variadas ferramentas, entre elas a Ação Coletiva. Veja-se, *in verbis*:

“Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.”

A Ação Coletiva pode ser ajuizada pelo Ministério Público ou pelas associações de defesa do consumidor, *in verbis*:

“Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público,

II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código;

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear.

§ 1º O requisito da pré-constituição pode ser dispensado pelo juiz, nas ações previstas nos arts. 91 e seguintes, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.”



Apelação Cível Nº 1.0000.19.145399-2/008

O objetivo da Ação Coletiva é fazer cessar as práticas abusivas dos fornecedores e prestadores de serviço que atingem, de forma simultânea, diversos consumidores.

Da análise do que consta dos autos, tenho que os autores possuem interesse de agir e elegeram, de forma adequada a via pela qual pretendem ver satisfeito, em tese, o seu direito.

A discussão sobre a existência do direito pleiteado é matéria inerente ao mérito da demanda.

Por fim, importante frisar que a questão da adequação da via eleita já foi decidida por esse Tribunal de Justiça (processo 1.0000.19.145399-2/001).

Com essas razões **REJEITO** a preliminar.

DA SENTENÇA EXTRA PETITA

Argui o segundo apelante que a sentença prolatada pelo juízo a quo é *extra petita* uma vez que, sem qualquer pedido nesse sentido, foi fixada multa no percentual de 300% (trezentos por cento) sobre o valor depositado em conta para o caso de descumprimento das obrigações que lhe foram impostas.

É sabido que ao proferir a sentença deve o juiz decidir o mérito dentro dos limites propostos pelas partes. Trata-se do princípio da congruência, também conhecido como princípio da correlação ou da adstrição.

Sobre o tema, discorre José Miguel Garcia Medina, *verbis*:

“Deve o juiz, ao proferir a sentença, decidir o mérito ‘nos limites propostos pelas partes’ (art. 141 do CPC/2015), não podendo ‘proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado’ (art. 492, *caput* do CPC/2015). Os limites e a natureza são identificados à luz do libelo, isso é, do pedido e da causa de pedir.” (Novo Código de Processo Civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973 - 4ª ed.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.19.145399-2/008

rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016).

Se assim não o fizer, poderá julgar pedido não formulado, incorrendo em decisões *ultra* ou *extra petita* ou deixar de decidir pedido formulado e proferir uma decisão *citra petita*.

Vale frisar que a sentença *ultra petita* é aquela em que o magistrado concede mais do que foi pedido pelo autor da ação. Já a sentença *extra petita* é aquela na qual o julgador concede pedido diverso do que foi postulado pelo autor. Por fim, a sentença *citra petita* concede menos do que foi pedido pelo autor.

In casu, verifica-se que foram vários os pedidos dos autores no sentido de condenar o apelante a abster-se de praticar ou para realizar determinados atos.

Deferidos os pedidos, a multa nada mais é do que uma forma de coerção ao cumprimento do comando judicial.

Em sendo assim, a sua imposição não se caracteriza como julgamento *extra petita*.

Com essas razões **REJEITO** a preliminar.

DO MÉRITO

Analisando todo o contido nos autos tenho que, seja pela prova documental, seja pela prova oral produzida, restou evidenciada a conduta abusiva do segundo apelante (réu), principalmente pela supressão de informações importantes e detalhadas aos consumidores sobre a contratação do produto oferecido (empréstimo), o que contraria a legislação consumerista.

Vale dizer que muitos dos depoimentos colhidos comprovam que a contratação se deu por telefone, sem a presença do consumidor na agência bancária.

Considerando o acima exposto, esse Tribunal de Justiça ao julgar “recurso em que se discute: 1. Possibilidade ou não de reversão



Apelação Cível Nº 1.0000.19.145399-2/008

do contrato de cartão de crédito consignado para a modalidade de empréstimo consignado com aplicação de tarifas correspondentes a este último; 2. possibilidade de nulidade do contrato por erro substancial; 3. ocorrência de danos morais pela retenção de proventos alimentícios decorrentes de erro substancial e falha na prestação de serviços pela ausência de informação clara ao consumidor; 4. legitimidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC), a depender do uso do cartão de crédito para compras ou existência de erro substancial na contratação, independentemente da forma de utilização do cartão, quando os contratos demonstram titulação e cláusulas que confundem o consumidor, que, ao contratar, entende estar adquirindo o empréstimo consignado, e não um cartão de crédito consignado que afeta sua Reserva de Margem Consignável” admitiu a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR - Tema 73 – (processo nº 1.0000.20.602263-4/001).

O IRDR supramencionado firmou a seguinte tese, *in verbis*:

- “1) deve ser declarada a nulidade do contrato de cartão de crédito consignado gerador das consignações em folha de pagamento, se assim pedido pelo consumidor, quando configurado o erro substancial;
- 2) se o consumidor pretendia, de fato, contratar um empréstimo consignado e, induzido a erro pelo banco, contratou o cartão de crédito consignado, em havendo pedido nesse sentido e em possuindo o consumidor margem consignável para suportar o empréstimo consignado, cabe converter o contrato em contrato de empréstimo consignado, ficando o banco obrigado a aplicar a taxa média, indicada pelo Banco Central, para contratações da espécie, na época em que firmada a avença;
- 3) se o consumidor não possui mais margem consignável para suportar o empréstimo consignado, cabe converter o contrato em contrato de empréstimo



consignado, com aplicação da taxa de juros aplicada, à época da contratação, para empréstimos dessa natureza (que era o contrato visado pelo consumidor), prorrogando-se a dívida, que deverá respeitar a ordem cronológica dos empréstimos já assumidos, de modo a que, assim que houver margem consignável disponível, se passe então a cobrá-la;

4) se a parte consumidora, que foi induzida a erro (questão fática a ser examinada em caso concreto), pede na ação apenas que seja substituída a taxa de juros do cartão de crédito consignado pela taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil para "as operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal consignado para trabalhadores do setor público", deve o pedido ser acolhido, mas somente em relação aos empréstimos obtidos por meio do cartão de crédito consignado;

5) não se deve reduzir a taxa de juros para o pagamento das faturas referentes ao uso regular do cartão de crédito como tal, que consiste nas compras efetuadas à vista e de forma parcelada;

6) examinado o caso concreto, se a prova dos autos indicar que a instituição financeira impingiu ao consumidor um contrato de cartão de crédito consignado ou se a referida instituição omitiu informações relevantes e induziu realmente o consumidor a erro, fica evidenciado o dano moral;

7) para se reconhecer a ocorrência do erro substancial, não é pressuposto que a parte não tenha feito uso do cartão de crédito como tal, isto é, na função compras;

8) examinado o caso concreto, se comprovada a ocorrência do erro substancial, não é legítima a contratação de cartão de crédito consignado;

9) os valores descontados em conta bancária do consumidor, na hipótese de conversão do contrato de cartão de crédito consignado em contrato de empréstimo consignado, deverão ser compensados com o saldo devedor, quando este passar a ser pago, devendo sobre os valores de tais descontos incidir correção monetária desde a data de cada desconto e juros de mora desde a citação da parte ré na ação;

10) os valores descontados em conta bancária do consumidor, na hipótese de rescisão do contrato de cartão de crédito consignado firmado pela parte sem sua conversão em empréstimo consignado, deverão ser devolvidos com a incidência, sobre tais valores, de correção monetária desde a data de cada desconto e juros de mora desde a citação da parte ré na ação, ao passo que o valor do capital emprestado deverá ser



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.19.145399-2/008

devolvido pelo consumidor, mas apenas com correção monetária desde o depósito em sua conta.”

Em sendo assim, não cabe mais discussão sobre o fato de os consumidores estarem ou não obrigados ao pagamento de quaisquer valores (principal e encargos) referentes às operações contratadas ou se o chamado TELESAQUE é um produto ou uma funcionalidade inerente ao cartão de crédito consignado, disponibilizado mediante aceite.

In casu, devem ser seguidas as regras estabelecidas na tese transcrita acima, firmada quando do julgamento do IRDR.

Quanto ao pedido formulado pelos apelantes (autores), de que os valores depositados de forma unilateral nas constas dos consumidores deve ser considerado como AMOSTRA GRÁTIS, não tem como prosperar.

O simples fato de a quantia ter sido depositada em conta do consumidor não o autoriza considerá-la como AMOSTRA GRÁTIS, pois, dessa forma incorreria em enriquecimento sem causa dos consumidores.

Ademais, a tese firmada quando do julgamento do IRDR assim decidiu, *in verbis*:

“10) os valores descontados em conta bancária do consumidor, na hipótese de rescisão do contrato de cartão de crédito consignado firmado pela parte sem sua conversão em empréstimo consignado, deverão ser devolvidos com a incidência, sobre tais valores, de correção monetária desde a data de cada desconto e juros de mora desde a citação da parte ré na ação, ao passo que o valor do capital emprestado deverá ser devolvido pelo consumidor, mas apenas com correção monetária desde o depósito em sua conta.”



Apelação Cível Nº 1.0000.19.145399-2/008

Quanto a restituição dos valores indevidamente descontados das contas dos consumidores, *in casu*, não se aplica a condenação de devolução em dobro.

Ademais, como já dito e repetido, em obediência ao disposto na tese firmada no IRDR, as operações realizadas serão adequadas, com a conversão da obrigação e com a compensação de valores, de acordo com cada caso concreto.

Assim, eventual restituição de valores deverá se dar de forma simples.

No que concerne ao dano moral, vale registrar que de acordo com a jurisprudência pacífica, o que se exige é a prova dos fatos que ensejam o pedido de indenização e, não, a prova do dano propriamente dito, vez que impossível haja vista se dar *in re ipsa*.

É de se frisar que qualquer desconto indevido em folha de pagamento gera dissabores ao prejudicado, normalmente potencializados quando os valores são retidos de proventos de aposentadoria. Assim, devida a indenização por danos morais.

O valor a ser pago esse título - indenização por danos morais - visa punir o causador da ofensa praticada e proporcionar ao ofendido algum benefício em contrapartida ao mal suportado. Porém, deve-se atentar para o fato de que o valor da indenização não pode se constituir em fonte de enriquecimento da vítima.

Destarte, o *quantum* a ser fixado competirá ao prudente arbítrio do magistrado que, tendo em vista os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, deverá estabelecer uma reparação equitativa, considerando as peculiaridades de cada caso, como a culpa do agente, a extensão do dano e a capacidade financeira do agressor.

Em sendo assim, tratando-se de descontos de baixo valor, sem que haja nos autos elementos que permitam associar a eles um



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.19.145399-2/008

impacto maior, a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais) atende, simultaneamente, os critérios acima mencionados.

Necessário dizer que o pagamento de forma direta aos consumidores, independentemente de liquidação de sentença, como pleiteado pelos autores, não se mostra viável.

Reconhecido, de forma global, o direito à reparação civil pretendida, deve cada vítima propor a liquidação de sentença a fim de buscar o recebimento da indenização mediante a comprovação do dano e do nexo de causalidade.

Isso porque, o devido exame de cada caso concreto é necessário para apurar se o réu impingiu ao consumidor um contrato não desejado e se omitiu informações relevantes, que induziram realmente o consumidor a erro.

O atendimento aos princípios da efetividade e da agilidade não podem superar a certeza do ato.

Em sendo assim, não há como afastar o entendimento esposado na r. sentença recorrida, *in verbis*:

“Deve ser destacado, neste ponto, que o direito concreto à indenização deverá ser aferido mediante liquidação de sentença. Assim, cabe ao consumidor comprovar que lhe foi fornecido valor, a título de telesaque, sem qualquer solicitação, ou, ainda, que eventual contratação do crédito decorra de erro substancial, por falta de informações claras e adequadas.”

Sobre o dano moral coletivo sabe-se que é aquele que decorre de uma ação ou omissão lesiva praticada contra o patrimônio de uma coletividade e a condenação sobre esse tópico visa a reparação de interesses difusos ou coletivos, podendo também alcançar interesses individuais homogêneos.



Apelação Cível Nº 1.0000.19.145399-2/008

O Superior Tribunal de Justiça, contudo, tem restringido a fixação de danos morais coletivos, admitindo sua ocorrência apenas nos casos de grave ofensa à moralidade pública que provoque situação injusta e intolerável, sob pena de banalização do instituto. Nesse sentido, *in verbis*:

“CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONDICIONADOR DE AR. PROPAGANDA ENGANOSA. PUBLICIDADE ENALTECENDO A CARACTERÍSTICA DE SER SILENCIOSO. DANOS MORAIS COLETIVOS. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

1. Na espécie, a propaganda foi tida por enganosa, pelas instâncias ordinárias, em virtude de perícia na qual constatado que os aparelhos condicionadores de ar não eram realmente silenciosos, ao contrário do afirmado na publicidade veiculada em 1989. Em razão disso, concluíram ter ocorrido danos morais coletivos.
2. Mesmo na atual quadra de desenvolvimento do direito consumerista, afirmar-se, em propaganda, que aparelhos de ar condicionado são ‘silenciosos’ pode ser considerado mero puffing, ou seja, técnica publicitária de lícita utilização de exagero, para enaltecer certa característica do produto.
3. Os danos morais coletivos são adstritos a hipóteses em que configurada grave ofensa à moralidade pública, sob pena de banalização do instituto, tornando-se somente mais um custo para as sociedades empresárias, a ser repassado aos consumidores.
4. Recurso especial provido, com a improcedência da ação civil pública em relação à recorrente.” (REsp n. 1.370.677/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 3/11/2023.)

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TARIFA DE ADITAMENTO CONTRATUAL. COBRANÇA. PREVISÃO NORMATIVA. RESOLUÇÃO CMN Nº 3.919/2010. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA. DANOS MORAIS COLETIVOS. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Não há óbice à cobrança da Tarifa de Aditamento Contratual, porquanto prevista no art. 5º, II, da



Apelação Cível Nº 1.0000.19.145399-2/008

Resolução nº 3.919/2010, do Conselho Monetário Nacional. Aplicação.

2. A exigência de uma tarifa bancária considerada indevida não agride, de modo totalmente injusto e intolerável, o ordenamento jurídico e os valores éticos fundamentais da sociedade em si considerada, tampouco provoca repulsa e indignação na consciência coletiva, não dando ensejo a danos morais coletivos. Precedente.

3. Agravo interno não provido.” (AgInt no AREsp n. 1.754.555/RN, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.)

Assim, o dano moral coletivo será caracterizado quando ocorrer grave ofensa à moralidade pública, objetivamente considerada, causando lesão a valores fundamentais da sociedade de maneira inescusável e injusta sob pena de, no caso em contrário, banalizar o instituto.

Considerando o exposto acima, no caso *sub examine*, em que pese o reconhecimento de práticas abusivas por parte do réu que provocaram lesão aos direitos dos consumidores, a reparação foi determinada de forma individualizada.

Ademais, a atitude do réu não se traduz em uma ofensa grave e intolerável à coletividade, pois, trata-se de situação específica e de abrangência limitada.

Destarte, a condenação ao pagamento a indenização por danos morais coletivos deve ser decotada.

Por fim, quanto aos honorários advocatícios é preciso dizer que nos termos da jurisprudência do STJ, em ações coletivas, não é cabível a condenação das partes em custas e honorários advocatícios sucumbenciais, por força do princípio da simetria, conforme o disposto no art. 18 da Lei n.º 7.347 /1985,

Em uma ação civil pública ou coletiva, tanto o autor quanto o réu devem estar sujeitos às mesmas regras de pagamento dos honorários



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.19.145399-2/008

de sucumbência. A melhor interpretação do art. 18 da lei 7.347/85 é aquela a que se chegou no julgamento do EAREsp 962.250/SP, que estende a isenção ao pagamento de honorários ao réu vencido na ação civil pública. Tanto em atenção à igualdade entre as partes, como para a prevenção de litígios abusivos.

O tratamento privilegiado às associações privadas em relação aos honorários de sucumbência estimularia a propositura de ações civis públicas e coletivas infundadas, contribuindo para o aumento da litigiosidade e para a diminuição da eficiência do sistema judiciário.

Assim, somente haverá condenação ao pagamento de honorários advocatícios se comprovada a má-fé.

Com essas razões **NEGO PROVIMENTO** ao primeiro, terceiro e quarto recursos de apelação e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao segundo recurso de apelação somente para decotar da sentença a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral coletivo. No mais, mantenho a r. sentença como lançada.

Sem condenação em custas e honorários.

DES. MAURÍCIO SOARES - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. LUZIA PEIXÔTO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITARAM AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGARAM PROVIMENTO AO PRIMEIRO, TERCEIRO E QUARTO RECURSOS DE APELAÇÃO E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO SEGUNDO RECURSO DE APELAÇÃO."